

DECISÃO

Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-25PE-FMS

OBJETO: “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de mão de obra com fornecimento e instalação de forro pvc e placas de gesso para atender as necessidades das secretarias do município de Guanambi-BA.”

BASE LEGAL: art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos etc.

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão da Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante G3 POLARIS SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.155.999/0001-55, interpôs recurso questionando os documentos de habilitação econômico financeira da empresa declarada provisoriamente vencedora L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA, requerendo sua inabilitação.

As razões recursais foram devidamente publicadas no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que não foi apresentada por nenhum licitante.

Sucinto, é o relatório.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Refletindo sobre os fundamentos do recurso apresentado, pela G3 POLARIS SERVICOS LTDA e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico 027-25PE-PMG, convenço-me de que assiste razão a Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

“Verifica-se nos autos que a empresa apresentou os documentos de habilitação econômico-financeira em conformidade com as exigências editalícias e legais. A alegação da recorrente quanto à suposta irregularidade decorrente da divergência entre a data da escrituração contábil do balanço patrimonial (referente ao exercício de 2023) e a data de emissão da certidão de regularidade do contador (em 2025) não constitui fundamento idôneo para a inabilitação da licitante.

A finalidade da apresentação do balanço patrimonial é permitir à Administração avaliar a capacidade econômico-financeira da empresa para execução do objeto contratual, conforme disposto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Já a exigência de certidão de regularidade profissional do contador objetiva assegurar que o documento contábil tenha sido elaborado por profissional legalmente habilitado, conforme regulamento do Conselho Federal de Contabilidade (Resolução CFC nº 1.554/2018).

No caso concreto, a empresa apresentou certidão válida, emitida pelo CRC em 2025, comprovando que o contador estava, ao menos naquele momento, regularmente inscrito no conselho profissional. A recorrente, por sua vez, não apresentou qualquer prova concreta de que o contador responsável não estivesse habilitado à época da escrituração ou que a assinatura digital no SPED fosse inválida.

Assim, a mera divergência cronológica entre a data da escrituração e a emissão da certidão, desacompanhada de qualquer elemento objetivo que indique falsidade ou irregularidade, não pode ser considerada causa legítima de inabilitação.

Desta forma, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pelo licitante tudo na correta aplicação dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao caso.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 07 de julho de 2025.

Arnaldo Pereira de Azevedo
Prefeito Municipal